SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536148 - SP (2023/0409204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVANTE	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
AGRAVADO	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330 BERNARD AGHAZARM - SP272607
INTERES.	:	RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recursos especiais apresentados por duas partes agravantes, em cumprimento de sentença oriundo de ação anulatória cumulada com indenização, visando ao recebimento de aluguéis referentes à sublocação de imóvel adjudicado.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo excluiu a Santa Casa de Misericórdia de Barretos do polo passivo da execução, por ausência de condenação no título executivo judicial, reconhecendo que a manutenção da entidade no polo passivo alargaria indevidamente os limites da coisa julgada.

3. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da Santa Casa de Misericórdia de Barretos do polo passivo do cumprimento de sentença violou os limites da coisa julgada e os dispositivos legais apontados pelos agravantes.

5. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF.

6. A pretensão de reexame de elementos fáticos e probatórios encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA52106374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 928ce476-92e1-486e-9f19-d9ed2b12251e

7. A exclusão da Santa Casa do polo passivo da execução está em conformidade com os limites da coisa julgada, pois o título executivo judicial não condenou expressamente a entidade ao pagamento dos valores devidos.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 928ce476-92e1-486e-9f19-d9ed2b12251e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536148 - SP (2023/0409204-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVANTE	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
AGRAVADO	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330 BERNARD AGHAZARM - SP272607
INTERES.	:	RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recursos especiais apresentados por duas partes agravantes, em cumprimento de sentença oriundo de ação anulatória cumulada com indenização, visando ao recebimento de aluguéis referentes à sublocação de imóvel adjudicado.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo excluiu a Santa Casa de Misericórdia de Barretos do polo passivo da execução, por ausência de condenação no título executivo judicial, reconhecendo que a manutenção da entidade no polo passivo alargaria indevidamente os limites da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA51736385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:14
Código de Controle do Documento: ebecd8f3-7f5c-408c-90c5-3c24c5415412

3. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da Santa Casa de Misericórdia de Barretos do polo passivo do cumprimento de sentença violou os limites da coisa julgada e os dispositivos legais apontados pelos agravantes.

5. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF.

6. A pretensão de reexame de elementos fáticos e probatórios encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável em sede de recurso especial.

7. A exclusão da Santa Casa do polo passivo da execução está em conformidade com os limites da coisa julgada, pois o título executivo judicial não condenou expressamente a entidade ao pagamento dos valores devidos.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO LEMES e LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES contra as decisões que inadmitiram recursos especiais, interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisões tomadas pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 1930/1935).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram acolhidos para retificar contradição sem modificação do resultado (e-STJ, fls. 1795/1800 e 1828/1833).

Em seus recursos especiais (e-STJ, fls. 1835/1850 e 1853/1864), o primeiro agravante alegou violação aos arts. 264 e 275 do Código Civil e arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, sustentando que embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a responsabilidade solidária da Santa Casa de Misericórdia de Barretos pelo pagamento do débito, excluiu-a do polo passivo do cumprimento de sentença, violando decisão anterior transitada em julgado. Já o segundo agravante alegou violação ao art. 884 do Código Civil e art. 489, III, §1º, VI do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão contrariou o princípio que veda o enriquecimento sem causa da Santa Casa, além de não seguir jurisprudência do próprio Tribunal de origem.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1880/1894 e 1896/1917 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu os recursos especiais (e-STJ, fls. 1930/1935), dando ensejo aos presentes agravos (e-STJ, fls. 1938/1946 e 1948/1953).

Contrarrazões oferecidas às fls. 1962/1970 e 1973/1976 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51736385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:14
Código de Controle do Documento: ebecd8f3-7f5c-408c-90c5-3c24c5415412

Extrai-se dos autos que, na origem, os exequentes, DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO LEMES e LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES, ora segundos agravantes, promoveram cumprimento de sentença oriundo de ação anulatória cumulado com indenização, visando receber aluguéis referentes à sublocação do imóvel adjudicado, o que ensejou discussão sobre a legitimidade da Santa Casa de Misericórdia de Barretos para permanecer no polo passivo da execução (e-STJ, fls. 1765/1771).

A sentença no feito de conhecimento fora parcialmente procedente, com condenação solidária do primeiro agravante e Retífica Vale do Rio Grande Ltda., e o acórdão de apelação, ao reformar em parte a sentença, validou a sublocação e delimitou o dever de pagar aluguéis vencidos desde 23/10/2008 até 29/07/2014, "descontando-se os valores depositados nos autos" (e-STJ, fls. 1769/1773).

No agravo de instrumento, o TJSP manteve a decisão que excluiu a Santa Casa do polo passivo do cumprimento, por ausência de condenação no título executivo; os embargos de declaração foram acolhidos para suprimir contradições sem alterar o resultado, deixando expresso que, embora reconhecida a responsabilidade solidária em tese, o título "não se presta a executá-la", cabendo eventual regresso (art. 283 do CC) pelos demais devedores (e-STJ, fls. 1764/1775; 1795 /1800; 1828/1833). Em seguida, os recursos especiais de ambas as partes foram inadmitidos (e-STJ, fls. 1930/1932 e 1933/1935): em acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência de um dos executados contra a r. decisão interlocutória que extingui a execução sem resolução do mérito em relação à Santa Cada de Misericórdia de Barretos, por reconhecida ilegitimidade passiva. Irresignação que não prospera. Interpretação do título executivo judicial à luz do disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil que permite concluir não ter Santa Casa sido alcançada pela condenação ao pagamento de locatícios aos exequentes. Manutenção da Santa Casa no polo passivo da execução que significaria não só alargar os limites da coisa julgada, alcançando quem o título judicial não condenou, como também imputar, de novo, responsabilidade pelo pagamento a quem já pagou, em indevido bis in eadem. Decisão ratificada. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 1765).*

As partes agravantes sustentam diversos argumentos para demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão. O primeiro agravante argumenta que "restou muito claro que a agravante reportou, o tempo todo, a violação ao art. 275 do CC/02, e a circunstância de constar, apenas no item 18, após o art. 275 do CC/02 'e seguintes', não teve conotação alguma de que os artigos seguintes teriam sido violados" (fl. 1957). Alega ainda que não houve violação a normas constitucionais e que ficou demonstrada a violação aos arts. 264 e 275 do Código Civil, bem como aos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, estando atendidos todos os requisitos do art. 1.029 do CPC.

O segundo agravante sustenta que houve violação ao art. 489, III, § 1º, VI, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de seguir sua própria jurisprudência ao manter a ilegitimidade

Documento eletrônico VDA51736385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:14
Código de Controle do Documento: ebecd8f3-7f5c-408c-90c5-3c24c5415412

passiva da Santa Casa, e violação ao art. 884 do CC/02, argumentando que a Santa Casa utilizou o imóvel dos requerentes por mais de cinco anos sem pagar os aluguéis, configurando enriquecimento sem causa.

O Tribunal de origem, contudo, inadmitiu adequadamente os recursos especiais. Quanto ao recurso do primeiro agravante, a decisão corretamente apontou a utilização da expressão "e seguintes" em sequência ao art. 275 do CC, considerando tal prática inaceitável por não especificar precisamente o dispositivo legal violado, aplicando analogicamente a Súmula 284 do STF. Embora o agravante sustente que a expressão foi utilizada apenas de forma ilustrativa no contexto da explicação do instituto da solidariedade, a técnica recursal exige precisão na indicação dos dispositivos tidos por violados, não sendo admissível qualquer margem de imprecisão neste aspecto, pois, como assentado pelo STJ, "a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF" (STJ - AgRg no AREsp: 2761379 MS 2024/0375109-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025).

Ademais, a decisão acertadamente reconheceu que a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame de elementos fáticos específicos do processo, notadamente a interpretação particular do título executivo judicial formado nos autos.

A alegada violação aos arts. 502 e 503 do CPC não foi adequadamente demonstrada, limitando-se o recorrente a fazer mera alusão aos dispositivos sem a necessária argumentação que sustente a ofensa à lei federal. Conforme a jurisprudência, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (STJ - AgInt no AREsp: 1376606 MG 2018/0259068-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019).

No tocante ao recurso do segundo agravante, a decisão de inadmissão também se mostra acertada.

A alegada violação ao art. 489 do CPC não prospera, porquanto o v. acórdão recorrido apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia de forma adequada e fundamentada, não se verificando qualquer dos vícios elencados no §1º do referido dispositivo. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao esclarecer que "embora reconhecida ser a Santa Casa de Misericórdia de Barretos solidariamente responsável pelo pagamento dos alugueres, o título formado no bojo do processo nº 0003669-09.2009.8.26.0370 não se presta a executá-la pelos valores devidos, mas apenas os codevedores solidários" (fl. 1832), estando a decisão em conformidade com o entendimento de que "inexiste afronta aos arts. 141 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1500244 RS 2019 /0136764-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

Documento eletrônico VDA51736385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:14
Código de Controle do Documento: ebecd8f3-7f5c-408c-90c5-3c24c5415412

Quanto à alegada violação ao art. 884 do CC, igualmente não restou demonstrada. O v. acórdão declinou adequadamente as premissas nas quais assentada a decisão, não configurando enriquecimento sem causa a exclusão da Santa Casa do polo passivo da execução quando esta não foi especificamente condenada no título executivo judicial. As razões recursais, neste ponto, também se ativeram a uma perspectiva de reexame de elementos fáticos e probatórios, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, pois "a pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ". (STJ - AgInt no AREsp: 1572718 PR 2019/0255654-8, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

O Tribunal de origem interpretou corretamente os limites do título executivo judicial, reconhecendo que a manutenção da Santa Casa no polo passivo da execução significaria alargar indevidamente os limites da coisa julgada, alcançando quem o título judicial não condenou de forma expressa. A decisão se harmoniza com a jurisprudência consolidada acerca da necessidade de observância dos exatos termos da condenação para fins executivos, pois "o avalista que não compôs a ação de conhecimento é parte ilegítima para figurar no polo passivo da fase executiva do respectivo título executivo judicial, ressalvada a possibilidade de o credor ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores que entende devidos" (STJ - AgInt no REsp: 1487187 MS 2014 /0266245-1, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2018). Ademais, "a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (AgInt no REsp 1432268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/3/2019).

Por todo o exposto, conheço dos agravos e nego provimento aos recursos especiais.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:14
Código de Controle do Documento: ebecd8f3-7f5c-408c-90c5-3c24c5415412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.536.148 / SP

Número Registro: 2023/0409204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006747120198260370 00006747120198260370000366909200982603 70
00006747120198260370000366909200982603701726 2009 00036690920098260370 17262009
20214298620238260000 21805746220158260000 36690920098260370 6747120198260370
67471201982603700003669092009826037017262009 67471201982603700003669092009826037017262009

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVANTE	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	LUCAS HENRIQUE DO PRADO LEMES
AGRAVADO	:	DULCE HELENA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA	:	IVANIA MARCIA ZANQUETINI GOMES FIORESE - SP082831
AGRAVADO	:	RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		BERNARD AGHAZARM - SP272607
INTERES.	:	RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA

Documento eletrônico VDA52003050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:52:00
Código de Controle do Documento: d5c6da35-5626-4a99-9084-731b05b6fd0d

INTERES. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:52:00
Código de Controle do Documento: d5c6da35-5626-4a99-9084-731b05b6fd0d